



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376219

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de instrumento nº **2110995-75.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista**

Processo de origem: **1004924-51.2025.8.26.0005**

Juíza: **Lucilia Alcioneprata**

Agravante: **A. A. M. I.**

Agravado: **H. G. B.**

DM nº 9680

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 48/49, proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo, Dra. Lucilia Alcioneprata, que, nos autos da ação proposta por **H. G. B.** contra **A. A. M. I.**, concedeu a tutela de urgência pleiteada à inicial.

Recorre a ré (p. 1/28), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pretendida, uma vez que a junta médica instaurada pela operadora de saúde teria constatado divergências com relação aos materiais cirúrgicos solicitados pelo médico assistente, sobretudo por não haver obrigatoriedade de fornecimento de materiais de marcas específicas. Aduz, ainda, que o médico assistente do autor não seria pertencente à rede credenciada, além de se tratar de um procedimento de caráter eletivo, sem caráter de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

urgência. Por fim, impugna o valor da multa fixada à origem e requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer o provimento do recurso.

Não houve comprovação de recolhimento do preparo recursal.

É o relatório.

O recurso é intempestivo e, portanto, não deve ser conhecido.

Compulsando os autos, verifica-se que a r. decisão agravada (p. 48/49) foi proferida em 13 de março de 2025, tendo sido publicada no dia 17 de março de 2025, segundo consta da certidão juntada às p. 54/55 do processo de conhecimento.

O documento juntado à p. 116 daqueles autos comprova, ainda, que a operadora de saúde tomou ciência inequívoca do conteúdo da liminar concedida no dia 17 de março de 2025.

Desse modo, tem-se que o início da contagem do prazo recursal se deu a partir da data da ciência inequívoca da decisão pela operadora de saúde, logo, o prazo fatal para interposição do presente agravo de instrumento seria, em verdade, dia 7 de abril de 2025.

No entanto, verifica-se que o presente recurso foi protocolado apenas no dia 11 de abril de 2025, evidenciando a intempestividade do recurso.

Nesse sentido, tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo interno. Plano de saúde. Decisão monocrática que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negou seguimento a agravo de instrumento tirado de decisão concessiva de tutela de urgência, visto que intempestivo. Prazo recursal, que, no caso, passou a correr do recebimento pela ré da comunicação da ordem para cumprimento da liminar, quando, então, tomou ciência da decisão agravada. Decisão monocrática mantida. Recurso desprovido (Agravos internos nºs 2054677-72.2025.8.26.0000 - 1ª Câmara de Direito Privado - Data: 07/04/2025 - Relator: Claudio Godoy).

Portanto, não deve ser conhecido o presente recurso, por ausência dos requisitos legais de admissibilidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso, porque intempestivo.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR